



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429951**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018170-74.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDSON DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

\*

VOTO N° : 33.667  
APELAÇÃO N° : 1018170-74.2022.8.26.0020  
COMARCA : SÃO PAULO — NOSSA SENHORA DO Ó — 6ª VARA CÍVEL  
APNTE/APDO : EDSON DANTAS  
APDA/APNTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
JUÍZA : SABRINA SALVADORI SANDY SEVERINO

\*AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. COBRANÇA. Contrato de locação de bem móvel. Veículo automotor. Vigência pelo prazo de 14 a 19 de dezembro de 2021. Bem locado que não foi devolvido no prazo avençado. Empresa demandante que pede anotação de restrição de circulação e transferência pelo Sistema RENAJUD, com a reintegração na posse do bem e, caso não seja possível, a condenação do requerido no pagamento de indenização material em valor equivalente ao valor do veículo, além do pagamento das diárias de locação até a devolução do bem. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do requerido, que visa à anulação da sentença por irregularidade na representação processual da autora, pugnando subsidiariamente no mérito pela reforma para a limitação da condenação de pagamento das diárias até o dia 19 de novembro de 2021, com o reconhecimento da sucumbência recíproca. RECURSO ADESIVO da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial. EXAME: nulidade não configurada. Representação processual da autora que já foi regularizada. Ausência de prejuízo. Incontroversa relação locatícia havida entre as partes. Autora locadora que juntou documento com indicação de que o bem foi retomado no dia 11 de janeiro de 2022. Alegação de que referido documento teria sido produzido com mera finalidade administrativa e que não corresponderia à verdade, que não merece acolhida. Requerido locatário que apresenta Boletim de Ocorrência, alegando ter sido vítima de golpe e de ameaças, que teriam impedido a devolução do bem à locadora na data combinada e a imediata comunicação dos fatos à Autoridade Policial. Inadimplemento do locatário, portanto, que teria decorrido de caso fortuito ou força maior. Ausência de prova de que o locatário foi notificado pela locadora, nos termos do artigo 575, “caput”, do Código Civil. Circunstância que inviabiliza a responsabilidade dele no tocante, mormente ante a ausência de demonstração de que ele expressamente assumiu essa responsabilidade, “ex vi” do artigo 393 do Código Civil. Obrigação de pagamento das diárias a cargo do locatário que deve ser mantida até o dia 11 de janeiro de 2022. Imposição dos ônus sucumbenciais exclusivamente contra o requerido que também deve prevalecer, tendo em

vista o princípio da causalidade, além da ausência de prova de que o demandado informou à locadora demandante sobre o roubo do veículo. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.\*

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c. Cobrança ajuizada por Localiza Rent a Car S.A. contra Edson Dantas, sob a alegação de que “... o réu alugou o veículo Fiat/Toro Freedom, conforme contrato de locação de fls. 17/18 em 14/11/2021, comprometendo-se a devolver o automóvel em 19/11/2021. No entanto, passadas 24 horas da data acordada, o veículo não foi devolvido, e as diárias, estipuladas em R\$1.034,90, permanecem não quitadas, configurando apropriação indébita conforme cláusula 3.2 do contrato. Apesar das incessantes tentativas para recuperar o veículo, incluindo SMS's, e-mails, ligações e buscas no endereço fornecido pelo réu, todas foram infrutíferas. A situação perdura por mais de 395 dias, sem que o paradeiro do veículo seja conhecido. Requer, por fim, a reintegração de posse do veículo, bem como compensações financeiras referentes à locação e despesas e, na impossibilidade da apreensão, a indenização por valor equivalente”, conforme relatado na fl. 61.

A MM. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... fundamentando-me no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia correspondente às diárias de locação do veículo Fiat/Toro

*Freedom, pelo período compreendido entre 14 de dezembro de 2021 e 11 de janeiro de 2022. Tal quantia deverá ser calculada com base no valor diário estipulado no contrato de locação, totalizando o montante devido por tal período, deverá ser corrigido monetariamente segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência em maior grau, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono(a) da parte autora, que fixo em 20% do valor da condenação, além das custas e despesas do processo. Dada a gratuidade conferida, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil” (“sic”, fls. 61/63).*

Inconformado, apela o requerido visando à anulação da sentença por irregularidade na representação processual, pugnando subsidiariamente no mérito pela reforma para a limitação de condenação de pagamento das diárias até 19 de novembro de 2021, com o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 66/74).

Anotado o Recurso (fl. 75), a autora apresentou Recurso Adesivo, insistindo no integral acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que o veículo não foi restituído; o Boletim de Ocorrência foi lavrado unilateralmente cerca de quatro (4) meses depois do suposto roubo e possui apenas presunção relativa de veracidade; o requerido sequer se preocupou em comunicar o crime à locadora; o demandado deve ser condenado ao pagamento de quantia equivalente ao valor do veículo, de acordo com a Tabela Fipe, ante a ausência de

devolução do veículo e a pagar as diárias devidas até a prolação da sentença, além de multa por litigância de má-fé (fls. 78/89).

O Recurso Adesivo também foi anotado (fl. 153) e o requerido apresentou contrarrazões (fls. 156/159).

É o **relatório**, adotado o de fls. 61/62.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, as partes firmaram o “*Contrato de Aluguel de Carros/Proposta de Seguro nº GRU867578*”, tendo como objeto o veículo Fiat Toro Freedom 1.8, placas RFR6C10, ano 2021, para locação no período de 14 a 19 de novembro de 2021, às 13h30, com retirada e entrega na Agência Aeroporto de Guarulhos, mediante o pagamento de aluguel diário de R\$ 1.034,90, prêmio “*proteção do carro casco*” de R\$ 39,00,00 e prêmio diário total RCF de R\$ 10,00 (fl. 17).

Segundo a inicial, o requerido locatário não devolveu o veículo nem pagou as diárias avençadas, passando a exercer posse ilegal sobre o bem. Por essa razão, comunicou os fatos à Autoridade policial, que lavrou o Boletim de Ocorrência nº AC9928-1/2022 no dia 18 de janeiro de 2022 (fls. 14/15). Daí a Ação, com pedido de reintegração na posse do bem, com a condenação do

requerido no pagamento de R\$ 110.629,00, equivalente ao valor do carro previsto na Tabela FIPE, e das diárias devidas até a efetiva restituição do bem, na soma de R\$ 408.785,50 (fls. 1/13 e 14/21).

Rejeita-se por primeiro a arguição de nulidade suscitada pelo requerido, a pretexto de irregularidade na representação processual da Empresa autora, já que, além de se tratar de vício sanável, já foi regularizada nas fls. 92/152. Não havendo prejuízo à marcha processual, não se há cogitar do reconhecimento da alegada nulidade.

Quanto ao mérito, embora o inconformismo das partes, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, embora a alegação da Empresa autora no sentido de que o veículo ainda não teria sido devolvido, o fato é que o documento de fl. 18, juntado pela própria demandante, indica deveras que houve a retomada do veículo pela locadora no dia 11 de janeiro de 2022, não merecendo acolhida a alegação de que referido documento teria sido confeccionado para “... *viabilizar movimentações administrativas da empresa*” (“sic”, fl. 53).

E, ainda que se considere que o veículo ainda não tenha sido retomado pela autora, insta considerar que o locatário demandado justificou a não devolução do bem, esclarecendo que foi vítima de golpe por terceiro que teria levado o veículo, tendo sofrido reiteradas ameaças para que não comunicasse os fatos à Autoridade Policial, circunstância que teria causado a demora na lavratura do

Boletim de Ocorrência (fl. 42).

Denota-se portanto que o inadimplemento do locatário em relação à obrigação de devolução do veículo locado ao término da vigência do contrato de locação decorreu de caso fortuito ou força maior.

É certo que, conforme o artigo 575, “*caput*”, do Código Civil, “*Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito*”.

Ocorre que, embora a autora tenha afirmado que fez inúmeras tentativas de “*resgate*” do carro e de contato com o requerido locatário, abrangendo envio de “*SMS's*”, “*e-mails*”, ligações e visitas no endereço do locatário, não trouxe aos autos nenhum elemento probatório no tocante.

Assim, ausente prova de prévia notificação do locatário, aplica-se ao caso o disposto no artigo 393 do Código Civil, que determina que “*... O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado*”, em observância também ao princípio “*res perit domino*”.

Ressalta-se que a autora também não trouxe

aos autos cópia das Condições Gerais detalhadas aplicáveis ao contrato, com assinatura do locatário, não podendo portanto invocar as cláusulas constantes nesse documento.

Conquanto a autora tenha questionado a ocorrência do golpe e do roubo do veículo, o fato é que o Boletim de Ocorrência possui devida presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos qualquer elemento indicativo de que as declarações prestadas à Autoridade Policial seriam falsas.

Assim, tem-se que deve ser mantida a condenação do requerido locatário ao pagamento das diárias até o dia 11 de janeiro de 2022, data indicada como de retomada do automóvel pela autora no documento juntado por ela mesma (fl. 18), tal qual estabelecido na r. sentença apelada.

A questão foi efetivamente bem examinada pela MM. Juíza “*a quo*”, que decidiu “*in verbis*”: “... O princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, impõe às partes o dever de probidade e lealdade nas tratativas contratuais, incluindo as fases pré e pós-contratuais. A alegação da autora de que o documento não reflete a realidade fática contraria tal princípio, ao sugerir que um documento oficial possa ter sido utilizado para fins distintos dos que sua natureza jurídica impõe. Ademais, a autora não apresentou provas concretas que pudessem elidir a presunção de veracidade e legitimidade do documento. O argumento de que o documento possuía finalidade meramente administrativa é insuficiente para infirmar seu conteúdo, especialmente quando consideramos a natureza jurídica de um contrato de seguro, que, por si só, pressupõe a transferência do bem segurado. Por outro lado, o réu corroborou sua tese com a apresentação do Boletim de Ocorrência que relata o roubo do veículo, o

*que justificaria a impossibilidade de devolução no prazo contratado, porém não afasta a responsabilidade do requerido ao pagamento das diárias. Assim, concluindo pela validade do documento de fl. 18, trazido pela própria autora, tem-se que o veículo foi devolvido pelo réu em 11/01/2022. Este fato reduz o escopo da lide para a apuração de eventuais prejuízos sofridos pela autora no período compreendido entre a data prevista para a devolução (19/11/2021) e a data efetiva de devolução (11/01/2022). É incontroverso que o réu manteve a posse do veículo além do prazo contratado. Sendo assim, deve arcar com o pagamento das diárias do veículo pelo período estendido de posse, ou seja, de 14/12/2021 a 11/01/2022” (“sic”, fls. 62/63).*

Deve ser mantida também a imposição dos ônus sucumbenciais exclusivamente contra o requerido, tendo em vista o princípio da causalidade, além da ausência de prova de que o demandado informou à locadora demandante sobre o roubo do veículo.

Por fim, rejeita-se o pedido de condenação do requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019177-85.2021.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Eduardo Gesse

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/11/2024

Data de publicação: 21/11/2024

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL OU DO VALOR CORRESPONDENTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO NÃO REALIZADA PELA LOCATÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI VÍTIMA DE ESTELIONATO EM PROPOSTA DE EMPREGO POR TERCEIRA PESSOA, ALUGANDO O VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ-LOCATÁRIA AO PAGAMENTO DO VALOR DO VEÍCULO E DAS DIÁRIAS DE LOCAÇÃO DESDE AGOSTO DE 2020. INCONFORMISMO DA RÉ. 1. Apelante ré que afirma ser vítima de estelionato. Locação realizada em seu nome mediante golpe. Provas nos autos que confirmam a hipótese. Boletins de ocorrência que, apesar de serem narrativas unilaterais, apresentam verossimilhança. Condenação do autor do crime em ação penal, em que diversas vítimas foram enganadas no mesmo modo de operação (induzindo o interessado a locar o automóvel em próprio nome). Inexistente qualquer prova de conluio da ré com os golpistas. 2. Falha no sistema automático da apelada. Golpistas que se dirigiram, junto com a locatária, a duas filiais diferentes. Locadora que, em primeiro momento, negou a locação do bem e, posteriormente, autorizou a locação. Erro interno que contribuiu para a realização do golpe, que não ocorreria caso a segunda análise de crédito seguisse a correção da primeira. 3. Vulnerabilidade fática da consumidora. Manutenção da sentença que violaria a legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação sistemática dos arts. 14 e 20 do CDC. Risco da atividade atribuída ao fornecedor. Precedentes deste E. TJSP. 4. Sentença reformada. Pedidos improcedentes. 5. Inversão da sucumbência. Apelada que arcará com as custas e despesas processuais, bem como os honorários sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO*

1006826-16.2022.8.26.0176

Classe/Assunto: Apelação Cível / Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan

Comarca: Embu das Artes

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

*Ementa: LOCAÇÃO - Automóvel - Devolução não efetuada - Ação de reintegração de posse cumulada com cobrança proposta pela locadora - Sentença de procedência - Apelo do réu - Entrega deliberada do veículo a terceiro - Culpa do réu caracterizada - Hipótese não contemplada pelo seguro - Ciência, pela autora, do desaparecimento do veículo - Cessação da incidência das diárias - Ação procedente em parte - Apelação parcialmente provida.*

1000229-40.2022.8.26.0270

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Monte Serrat

Comarca: Itapeva

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/05/2024

Data de publicação: 21/05/2024

*Ementa: Apelação – Ação de restituição de bem móvel ou o equivalente em dinheiro – Locação de bem móvel – Postulação de reconhecimento de*

*incompetência do juízo – Rejeição – Demanda ajuizada no domicílio do réu, apesar da eleição de foro em outro Estado, é favorável ao demandado e promove o acesso à justiça e o pleno contraditório, não sendo alegada a ocorrência de prejuízo efetivo – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Demandado que figurou no contrato como locatário e único responsável pelas obrigações decorrentes da relação jurídica, ainda que o veículo fosse utilizado por condutor adicional – Pagamento das diárias até a efetiva reassunção da posse pela locadora – Necessidade – Denúnciação da lide – Descabimento – Recurso desprovido.*

1003861-31.2021.8.26.0619

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Móvel*

Relator(a): *Caio Marcelo Mendes de Oliveira*

Comarca: *Taquaritinga*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2023*

Data de publicação: *30/11/2023*

*Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Sentença determinando indenização pelo valor do bem não devolvido e pagamento de diárias ajustadas em contrato – O réu confessa que, sem autorização da locadora, entregou o veículo a terceiro, afirmando ter sido vítima de engodo por este último - Caso em que não se justifica a paralisação processual para apuração deste fato em inquérito policial – Contrato que foi validamente firmado e que deve ser cumprido – Veículo que até o presente não foi devolvido à locadora – Sentença mantida, com a ressalva, feita de ofício, de que o valor das diárias ajustadas no contrato deve estar limitado ao pedido apresentado na petição inicial – Recurso improvido, com determinação.*

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais (v. artigo 85, §11, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**  
**Relatora**